PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Dispõe sobre a suspensão e isenção da cobrança referente á tarifa de esgoto em residências que não dispõe dos serviços designados a essa tarifa no âmbito do município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º. Fica suspensa a cobrança da tarifa de serviço de saneamento básico de imóveis que não estejam sendo beneficiados pelos serviços designados a esta tarifa no âmbito do município de Linhares, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2°. A partir do início da vigência desta Lei, a concessionária de distribuição de água deverá suspender a cobrança da tarifa de serviço de saneamento básico na fatura do consumidor que resida em imóveis que não estejam sendo beneficiados pelos serviços designados a esta tarifa, conforme o artigo 1° desta Lei.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Linhares, 10 de agosto de 2021

Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC

JUSTIFICATIVA

Há, desde meados dos anos 2100 a.C., uma necessidade de se ter nas cidades um sistema de saneamento básico para que, como o nome diz, houvesse o princípio de higiene naquela sociedade. Com isso, tal sistema foi evoluindo até chegar no Brasil e ser regrado pela Lei 11.445/2007.

Tal lei, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, traça uma série de medidas para o estímulo do investimento em esgotamento sanitário tanto para o serviço prestado diretamente pelo Estado quanto pelas concessionárias, todavia permite excessos que recaem sobre o ombro dos consumidores.

Em primeiro lugar, faz-se exemplo o art. 29, §1º, inciso III, que permite que os investimentos, visando o cumprimento de metas, seja cobrado do beneficiário do serviço, mesmo que ele ainda não o utilize.

A cobrança sem a utilização é uma verdadeira excrecência da lei, que só é permitida porque, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça "a legislação dá suporte à cobrança, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário existirá apenas quando todas as etapas forem efetivadas. Além disso, não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de apenas uma ou algumas dessas atividades"

Nesse sentido, a presente proposição tem como objetivo vedar a cobrança de tarifa se o serviço não for disponibilizada ao beneficiário.

Portanto senhores, em face dos abusos que estão ocorrendo na cobrança da tarifa de esgoto, apresentamos o presente projeto de lei.

Linhares, 10 de agosto de 2021

Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3.698/2017

Dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição par o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou, e assim Promulgo esta Lei de autoria do Ilustre Vereador Tarcísio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 3º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, na forma que segue:

Art. 1º Dispõe sobre a suspensão da cobrança de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º A partir do início da vigência desta Lei, a concessionária de distribuição de energia elétrica deverá suspender a cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica do consumidor que resida em vias não iluminadas, conforme artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos
Presidente